

## ÉTICA NA ADVOCACIA

João Monochio Fernandes da Silva<sup>1</sup>

Neuza Maria Ferraz de Mello Gonçalves<sup>2</sup>

**RESUMO.** No entendimento desta pesquisa, a ética antecede a qualquer lei ou código de conduta, tendo por finalidade um ambiente saudável e a preocupação com o interesse de natureza social. O aspecto profissional do advogado reflete e contribui para uma lídima Justiça, em que por bem o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições, obriga o profissional a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de ética e Disciplina. Compete ainda a vigiar os deveres do Advogado com a comunidade, com o cliente, com os colegas, com a publicidade, na recusa do patrocínio, do dever de assistência jurídica, da urbanidade e com os respectivos procedimentos disciplinares. O escopo deste estudo foi avaliar a conduta ética do profissional da área de direito jurídico, na conquista da sabedoria e da ética profissional, na vontade de saber e do ambiente que este dispõe para conquistá-la, utilizando os ensinamentos da observação e da educação. Justifica-se a relevância desta pesquisa, no contexto de que a educação como formadora de opinião e paradigmas mentais, mobiliza as virtudes do amor a si mesmo e ao semelhante, do respeito ao próximo, da solidariedade, da honestidade, do patrocínio, do trabalho, da tolerância de uma busca permanente para a evolução social. Os resultados deste trabalho, pontuam o Advogado, semelhante aos deveres do sacerdote, quando ouve a confissão do seu cliente, seus sentimentos, suas intimidades, lutas, dúvidas, angustias e este possui a certeza que o diálogo entre ambos, permanecerá no dever do sigilo profissional, sendo um dos mais sagrados deveres do Advogado e está consignado em diversas leis. Concluiu-se que a evolução dos tempos, impõe a todos, mudanças de comportamentos, e quando interage esse talento singular com benefícios aos outros, experimenta-se o êxtase da exultação do próprio espírito – entre todos, o supremo objetivo.

<sup>1</sup>Advogado, ex-aluno do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

<sup>2</sup>Neuza Maria Ferraz de Mello Gonçalves. Doutora em Ciências, pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Pós-Doctor-Kobe University-Japan, professora titular e orientadora de TCC do Centro Universitário Campos de Andrade.

**ABSTRACT:** In the opinion of this research, ethics prior to any law or code of conduct, with the purpose a healthy environment and concern for the interest of social nature. The professional aspect of lawyer reflects and contributes to lúdima Justice, where by the Statute and the Law and the Bar Association of Brazil, in the exercise of his powers, obliges the trader to comply strictly with the duties set out in Code of Ethics and Discipline . Is also responsible for watching the lawyer's duties to the community, with customers, with colleagues and also with advertising, the refusal of the sponsorship, the legal duty of care and courtesy and with their disciplinary procedures. The scope of this study was to evaluate the professional ethical conduct of legal right area, in the conquest of wisdom and professional ethics , the will to know and the environment that he has to win her over, using the teachings of observation and education. Justified the relevance of this research in the context of that education as opinion maker and mental paradigms, mobilizes the virtues of love of self and the like, respect for others, solidarity, honesty, sponsorship, work , tolerance of a permanent search for social evolution. The results of this work, punctuate the Lawyer, similar to the duties of the priest when he hears his client's confession, his feelings, his intimacies, struggles, doubts, anxieties and this has made sure that the dialogue between them, will remain in secrecy duty professional, one of the most sacred duties of the lawyer and is enshrined in various laws. It was concluded that the trend of the times, requires all, behavioral changes, and when this singular talent interacts with other benefits, one experiences the bliss of exultation of the spirit itself - among all, the ultimate goal.

**PALAVRAS-CHAVES** . Advogado; Cliente; Código de Ética; Estatuto; Sigilo.

**KEY- WORDS:** Lawyer; Customer; Code of Ethics; Status; Secrecy.

## **1. INTRODUÇÃO**

O ser humano, parte integrante de uma sociedade, ao aperfeiçoar os seus conhecimentos na área do saber, estará fortalecendo dessa maneira as suas raízes nessa comunidade, esbarrando portanto com o paradigma da ética profissional, familiar, religiosa e recreativa.

A moderna discussão em torno da ética em todas as áreas profissionais, inclusive na política e na religiosa, mobiliza o profissional do Direito a refletir sobre

a sua própria conduta diante da sociedade, não só no que diz respeito às suas funções institucionais, mas também com o relacionando com seus colegas, clientes e órgãos governamentais, sejam estas administrativas, fiscais, policiais ou judiciárias.

É oportuno ressaltar, de que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, devidamente regulamentados pelo Código de ética e Disciplina, representam uma poderosa orientação sobre o conceito da ética, segundo a legislação minuciosa do art. 9º da lei 8.906/94, conceitos estes indispensáveis no exercício profissional do advogado. Principalmente, porque é o profissional da área do direito que instrumentaliza a voz do povo e possui a responsabilidade institucional de defender a ética em todos os níveis, de modo a preservar o Estado Democrático de Direito, portanto é absolutamente relevante vigiar o seu próprio posicionamento ético.

O objetivo geral deste estudo foi contribuir para que todos os profissionais da área Jurídica, descartem as divagações filosóficas e mergulhem, de um modo prático, objetivo e eficiente, no conhecimento da ética, levando-a para a realidade do cotidiano, sepultando aquela idéia vaga e idealista sobre o tema para, finalmente, inseri-la no contexto do exercício profissional. Também fortalecer as pessoas que transitam na área do Direito, se façam espelhos para uma sociedade que busca um parâmetro no resgate da dignidade do homem, restaurando os valores morais e éticos, tão bem delineados no Estatuto, no Regulamento e no Código de Ética e Disciplina.

Justifica-se a relevância do presente trabalho, uma vez que o foco de estudo é a valorização do ser, caracterizado-se como um profissional especializado da área do Direito Jurídico, sob os princípios básicos da ética e a moral na atividade profissional.

A metodologia utilizado foi o acervo da Biblioteca do Centro Universitário Campos de Andrade - Uniandrade da Universidade Federal do Paraná-UFPR e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC/PR

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Histórico da Ética.**

A palavra Ética é de origem grega, "ethos" significa morada. Segundo o filósofo alemão, Martin Heidegger<sup>1</sup>, "ethos" significa "morada do ser", ética, portanto antecede a qualquer lei ou código de conduta. Em um sentido mais amplo, "a ética é a ciência que tem por objeto a finalidade da vida humana e os meios para que esta seja alcançada".

Marculino Camargo, define a ética, como a

*"Ciência do que o homem deve ser em função daquilo que ele é"*

Portanto, o fundamento da ética é o "ser", o homem. A fonte do comportamento deste homem é o reflexo da sua natureza. No entendimento dos conceitos de ética, estes se entrelaçam no contexto da moral. O termo moral é de origem latina, nas expressões "mores", que significa relativo aos costumes, segundo Antonio Celso Mendes<sup>3</sup>. Portanto, está relacionada com a maneira de proceder dos homens em suas relações com seus semelhantes. A moral varia de cultura para cultura e se modifica com o passar dos anos, dentro de uma mesma sociedade. Muitos valores passam a ser protegidos pelo Direito, segundo as leis jurídicas.

A expressão moral foi durante muitos anos utilizada nas escolas, já a ética estava reservada à linguagem dos grandes filósofos. Porém a partir da década dos anos vinte, a palavra moral, parecia estar em desuso ou antiquada, desaparecendo

---

<sup>1</sup> MARTIN ,Heidegger. Hegel e os gregos, São Paulo, Abril Cultural, Os pensadores, 1973, p. 409-411

<sup>2</sup> CAMARGO, Marculino. **Fundamentos de ética geral e profissional**, 2. ed. São Paulo: Vozes, 1996. p. 13-14.

<sup>3</sup> MENDES, Antonio celso, **Direito - Ciência, Filosofia e Política**. 3º ed. Curitiba: Educa, 1990, p1.

como parte integrante disciplinar nas escolas. Em quanto que a moral desta forma se desvanecia, a ética renascia.

O que caracteriza, essa concepção ética é a incondicionalidade do ato moral. O valor profissional deve estar embasado no valor ético para que exista uma integral imagem de qualidade<sup>4</sup>. Dessa maneira, a importância das questões ligadas ao desenvolvimento profissional do homem, proporciona uma extensão contestável da palavra ética e da bioética, as quais se tornaram uma linguagem corrente universal. A bioética posiciona-se, primeiramente nos benefícios, que governam o respeito pela humanidade e pela dignidade humana<sup>5</sup>. Portanto, respeitar uma pessoa é fundamental que se tenha respeito pela liberdade e individualidade desta pessoa, em todo o contexto dos seus valores intrínsecos. As teorias éticas nasceram e desenvolveram-se em diferentes sociedades como o objetivo de se posicionarem em frente às respostas aos problemas resultantes das relações entre os homens, na família, na profissão e na comunidade, como um todo. A retrospectiva histórica propicia ao homem e à sociedade avaliar fatores importantíssimo, desde a origem de certas problemáticas morais, que ainda permanecem nos dias atuais.

Os gregos foram os pioneiros a documentarem este importante tema, entre os séculos IV e V a.C., com suas duas teorias que privilegiavam as explicações naturais: 1 – a Polis, aonde a organização política entre os cidadãos e a cidade-estado, favorecia a participação ativa do povo na vida política desta sociedade, com embasamento ético, 2 – a Cosmos, aonde procuravam fundamentos em concepções cósmicas, para algumas teóricas éticas-políticas.

A humanidade ganhou conhecimento do famoso diálogo de “Eutífron”, proferido pelo filósofo grego Sócrates (470-399 a.C), mencionado por um dos seus discípulos, o filósofo Platão ( 427-347 a.C), aonde Sócrates questiona as ações do

---

<sup>4</sup> SÁ, Antônio Lopes. **Ética profissional**. São Paulo: Atlas, 1996

<sup>5</sup> LEPARGNEUR, Hupert. **Bioética: novo conceito a caminho do consenso**, São Paulo.

homem ímpio ou santo, nas ações de caráter.

Aristóteles (384-322 a.C) em *Ética a Nicômaco*, refere-se a política, bem como em outros trabalhos, exercendo grande influência sobre os pensadores da história da humanidade. Para o filósofo dinamarquês<sup>6</sup>, o fundamental, é a existência de cada pessoa, no entendimento da verdade, assim o homem, terá de percorrer três etapas importantes: estética (a espontaneidade e a libertinagem), ética (a boa consciência) e religiosa ("a resignação infinita").

Para Sigmund Freud, o aspecto repressivo da moral é importante, mas não questiona a necessidade da moral como instância reguladora. Para Marx Weber, o homem não é a essência e nem um "recipiente" no qual o Espírito se manifesta e, sim um indivíduo que se forma e se constitui no interior das relações sociais, aonde está inserido e vive, isto é o homem é um ser social<sup>7</sup>.

A reflexão ética contemporânea dos séculos XIX e XX, moral e ética, estão centrada no próprio homem, posicionado na família, na profissão, na religião e na comunidade, como um todo.

---

No Brasil, muitos aspectos da Ética também mereceram regulamentação em textos legais. A Lei Federal 4.137 de 1962, reprimiu o abuso do poder econômico e as práticas anticoncorrências e foi modificada pela Lei Federal 8.884 de 1993. Nas áreas de proteção do trabalho, proteção do meio ambiente e proteção ao cliente consumidor, a legislação brasileira possui regulamentação específica. No contexto da ética, moral exige que os homens sejam fiéis, seus próprios pensamentos e convicções íntimas, em que o Direito não deverá intrometer-se. O direito coloca em questão as ações de uma pessoa para com a outra, estabelecendo uma coordenação objetiva bilateral de agir, de modo que a possibilidade de um ato

---

<sup>6</sup> KIERKEGAARD, Soren Aabye **Os Pensadores**, Ed. Abril, São Paulo, 1989.

<sup>7</sup> LEITE, Gisele. **História da Ética. Jus Vigilantibus**. Vitória, 2006.

praticado por alguém, suponha á faculdade de impedir, todos os demais atos incompatíveis com este. Portanto o campo da moral é mais amplo que o do direito, o que pode ser entendido no exemplo da dissolubilidade do casamento, permitindo-se o divórcio, que embora esteja inserido no ordenamento jurídico, ainda é imoral para muitos cidadãos

## **2.2 Aspecto Profissional**

Ruy Sodré, analisa a ética como sendo;

*“a parte da moral que trata da moralidade dos atos humanos, e que necessita da complementação do termo - profissional - porque ela se aplica a uma atividade particular da pessoa humana<sup>8</sup>”.*

Ética Profissional, é o conjunto de princípios que regem a conduta funcional de determinada profissão e, no caso da Advocacia, é o conjunto de regras de comportamento do Advogado no exercício de suas atividades profissionais, tanto no seu ministério privado como na sua atuação pública.

A ética divide-se em Deontologia, que refere-se a ciência dos deveres e Diceologia a ciência dos direitos. Assim a ética pressupõe uma reflexão sobre a moral, obrigando o homem a pensar na moralidade dos seus atos, bitolados dentro de regras morais e práticas, orientadoras da conduta, e esclarecedoras da consciência moral, porém com a necessidade de liberdade de ação, em todos os seus posicionamentos. O advogado está sujeito a uma moralidade absoluta, integral, no sentido de "dominar não só as próprias paixões, mas às daqueles que o rodeiam." Não deverá ceder às solicitações suspeitas, inclusive as mais sedutoras economicamente. A sua honestidade, a sua independência e a sua moderação, que não excluindo a sua firmeza de ação, devem estar acima de toda a suspeita.

---

<sup>8</sup> SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: Ur., 1975, p.39

A profissão apresenta-se com uma tríplice característica: a intelectualidade, independência e o desinteresse. Este contexto retrata o dever do direito a ser reparado do seu cliente, em primeira instância, não o brilho das manchetes das "grandes causas", o que implica que a ética condena a moral dos resultados, impondo-se a moral dos princípios, tanto que o Advogado está sujeito a uma obrigação de meios e nunca a uma obrigação de resultados. Embora o trabalho deve ser remunerado, não poderá ser inspirado por espírito de mercantilismo, porque o advogado exerce um "múnus" público.

### **2.3 A Liberdade e a Independência do Advogado<sup>9</sup>.**

O advogado é livre no sentido moral, ou seja, não deve ceder às pressões, não deve recear nem mesmo aos Juízes e, num sentido positivo, significa que este possui a liberdade moral de agir segundo sua consciência e ditames éticos<sup>10</sup>. O Advogado é independente<sup>11</sup>; não está subordinado a ninguém, mas somente à sua própria consciência, que está disciplinada pelas normas éticas. O advogado necessita ainda, conservar-se severo para consigo mesmo, a fim de manter a independência, a que é a peculiaridade da profissão, não cedendo as injunções, não pactuando nem se curvando às solicitações, pois a liberdade moral de ação, a liberdade de julgamento, a liberdade de expressão, são-lhe requisitos básicos, sem os quais nunca poderá postular-se como verdadeiro profissional da Advocacia<sup>12</sup>.

A independência deste, diz respeito inclusive ao cliente, por que este é o único responsável pela condução da demanda, sendo-lhe da exclusiva competência a orientação da causa<sup>13</sup> e sua independência, também, diz respeito aos Magistrados,

---

<sup>9</sup> GARÇON, Maurice. **O Advogado e a Moral** - Tradução por Antônio de Souza Madeira Pinto. Ed. portuguesa de Armênio Amado, Coimbra, 1963, p.10

<sup>10</sup> arts. 3º e 20 do CED

<sup>11</sup> SODRÉ, Ruy de Azevedo. A ética profissional e o estatuto do advogado. São Paulo: Ur., 1975, p.39

<sup>12</sup> arts. 1º e 2º, parágrafo único, I e II do CED; arts. 4º e 45 do CED

<sup>13</sup> art. 31, § 11 do Estatuto

pois não subordinação e hierarquia, mas deverá estabelecer considerações e respeito recíprocos<sup>14</sup>.

A independência, também estende-se aos poderes públicos, uma vez que o advogado só presta contas à sua corporação, a OAB, porque este é o censor, insurgindo-se contra os abusos daqueles poderes<sup>15</sup>. Portanto o advogado, não conhece outra dependência, a não ser, a que resulte da consciência profissional, balizada pelas normas morais, estatuídas no Código de Ética e Deveres, impressos no Estatuto. O espírito público, o sentido social, que se reveste a advocacia, impõe aos que a exercem, a observância rigorosa dos ditames da ética<sup>16</sup>.

#### **2.4 A Solidariedade.**

A solidariedade entre os membros da classe é um dos apanágios da Advocacia, pois as normas morais que orientam a profissão, obrigam a todos, a manterem um relacionamento de conduta profissional digno, vinculando-os a uma solidariedade, que se torna inerente à própria profissão. Essa solidariedade levará, um profissional a vigiar a conduta do outro, de modo que a violação ética seja expulsa do meio da classe, garantindo que a reputação desta e a prestação do serviço público sejam preservados. Assim constitui-se no dever de defender as prerrogativas do advogado, não objetiva a preservação de um benefício privado, mas sim, proteger o serviço público exercido. A punição de um advogado, por falta disciplinar, além de satisfazer a parte prejudicada, tem como principal objetivo prestar contas à sociedade, advertindo toda a classe sobre o dever de solidariedade.

No antigo Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>17</sup>, entre os deveres do Advogado, previstos no art.; 87, inc. VII, estava o de "defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe", ficando, ainda,

---

<sup>14</sup> artigos. 6º e 31, § 2º do Estatuto; art. 44 do CED

<sup>15</sup> art. 31, § 21 e 61 do Estatuto

<sup>16</sup> artigos. 2º do Estatuto e 20 do Regulamento

<sup>17</sup> Lei 4.215 de 27/04/63

inserido o princípio da solidariedade prevalente entre os membros da mesma classe.

Compromisso Perante o Conselho Secional:

### Art 20 – Código de ética da OAB

*"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a Justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas<sup>18</sup>."*

No atual Estatuto este dispositivo foi omitido, portanto o dever foi relegado à Presidência do Conselho Federal, Secional e das Subseções, os quais, ao tomarem conhecimento de fatos que possam causar ou que já tenham causado violação de direitos ou prerrogativas da profissão, devem adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto<sup>19</sup>. Este dever, agora atribuído aos Conselheiros e Dirigentes dos órgãos da OAB, juntamente com o Presidente, está consignado no compromisso que assumem no ato de sua posse, nos termos contidos no art. 53 do Regulamento.

*"Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia<sup>20</sup>."*

Na competência do Conselho Federal e das Subseções<sup>21</sup> consta o dever de velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do profissional. Todavia, a omissão clara do legislador, ao respeito do

---

<sup>18</sup>Citada por Antilo de Moraes em discurso de posse no Tribunal de Ética, In. 'A Gazeta', de 11/06/1958.

<sup>19</sup> art. 49 da Lei 8.906/94 e art. 15 do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB

<sup>20</sup> art. 53 do Regulamento

<sup>21</sup> arts. 53, III e 61, II do Estatuto

dever, está direcionado ao Advogado, que apenas é inscrito na OAB, não o isenta do dever de solidariedade à classe, pois este é o defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (art. 2º do CED). Deste modo, ao tomar conhecimento de fato que se constitua em violação à Lei, mormente ao Estatuto da Advocacia, deverá denunciar à OAB, a fim de que esta, de ofício <sup>22</sup>, tome as medidas aplicáveis à espécie, defendendo assim, os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação desta classe<sup>23</sup>.

## **2.5 Diplomas que Regulam a Profissão.**

*Segundo o art. 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.*

*A atividade de advocacia é exercida com observância dos seguintes diplomas.*

**1 Estatuto da Advocacia e da OAB.** Lei 9.906, de 04/07/94.

**2 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.**

*É fruto da Resolução baixada pelo Conselho Federal da OAB, no uso de suas atribuições, conferidas pelos art. 54, V e art. 78 da Lei 8.906/94.*

**3 Provimento 83/96, do Conselho Federal.**

*Dispõe sobre processos éticos de representação por Advogados contra Advogado*

**4 Provimento 84/96, do Conselho Federal.**

*Dispõe sobre o combate do nepotismo no âmbito da OAB*

**5 Código de Ética e Disciplina.**

*Dispõe o art. 33, parágrafo único da lei 8.906/94.*

*“ Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.*

*Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regulam os deveres do Advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”*

---

<sup>22</sup> artºs. 50 e 51 do CED

<sup>23</sup> art. 44, I e II e art. 70 do Estatuto, art. 15 do Regulamento

## Resoluções dos Conselhos Seccionais

A Resolução nº 16/95, do Conselho Seccional do Paraná, dispõe sobre a Tabela de Honorários Advocatícios deste estado e a Resolução nº 19/96, do Conselho Seccional do Paraná, dispõe sobre efeitos do licenciamento do exercício da advocacia e do cancelamento da inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.

### 2.6 Relações do Advogado

#### 2.61 Com o Cliente.

Os deveres do Advogado para com o cliente, antes da aceitação da causa, baseiam-se em dois grandes princípios, que regulam e informam toda a vida profissional da Área de Direito.

1. Confiança do cliente no Advogado<sup>24</sup>.
2. Independência do Advogado em relação ao cliente.

Por que o Advogado deve ser independente perante o seu cliente? Não é este que o remunera e, por via de consequência, não é o que deve dar-lhe instruções?

*Não. O Advogado é o patrono. A ele cabe, exclusivamente, a orientação da causa, pois ele não é mandatário, mas representante de seu constituinte em Juízo, devendo declinar da procuração se o cliente insistir em pretender orientar a causa<sup>25</sup>.*

Para as primeiras relações com o cliente, são importantes, a acuidade, perspicácia e a paciência em ouvir a exposição e apaixonar-se pelo caso, extraindo os fatos de uma visão conjunta do problema a ser estudado. Além da necessidade do desabafo junto ao Advogado, como a um conselheiro, a um amigo, reunindo nesta pessoa, a dupla qualidade de confidente e orientador, na acuidade entender

---

<sup>24</sup> art. 34, III e IV do Estatuto e art. 7º do CED

<sup>25</sup> art. 22 do CED

como importante, para o processo, mas prevalecendo a conquistada, porém não invadindo, terreno antes do previsto <sup>26</sup>. Ainda estabelecer

uma empatia do Profissional com o seu cliente. O Advogado deve estabelecer uma limitada a não propor demanda temerária, esclarecendo ao seu cliente dos riscos e as circunstâncias que possam influir desfavoravelmente no andamento ou no resultado da causa<sup>27</sup>.

O Advogado, deverá antes ser conciliatório, evitando o litígio se os resultados deste, não puderem atender às necessidades do cliente<sup>28</sup>. Segundo o art. 7 do Código de Ética e Disciplina, é o de recusar o patrocínio da Causa, quando esta, contrarie a ética, como cheques sem fundos, pré-datado, evitando a acusação de "estelionato" e, finalmente, contra a moral, advogar ao mesmo tempo em ambas as partes do processo. Segundo o art. 2º do Código de Ética e Disciplina, o advogado, sendo indispensável à administração da Justiça, é defensor desta e da paz social, já que exerce elevada função pública.

Este deve abster-se de prestar concurso, aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana (inc. VIII do art. 2º do CED), consciente de que o Direito atende soluções justas, diminuindo as desigualdades, garantindo a igualdade (art. 3º do CED). Também não deverá abandonar a causa, sem motivo justo e comprovada ciência do cliente, evitando que este alegue abandono quando, na verdade, consultado, o cliente não havia demonstrado interesse no prosseguimento do feito (art. 12 do CED).

A prestação de contas é fundamental, anexando-se os comprovantes de despesas e passando-se recibo do pagamentos, sejam estas adiantadas ou reembolsadas (art. 7º, XXI do Estatuto) e se for impossível o prosseguimento da ação, seja porque o cliente procura dar orientação à causa, demonstrando com isto a falta de confiança e violando a liberdade e a independência do advogado (art. 31,

---

<sup>26</sup> art. 2º, parágrafo único, II do CED

<sup>27</sup> art. 2º, parágrafo único, VII do CED

<sup>28</sup> art. 2º, parágrafo único, VI do CED

§ 1º do Estatuto e art. 4º, 20 e 22 do CED), deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º do Estatuto), mediante carta com aviso de recepção, comunicando, em seguida, ao Juízo (art. 6º do Regulamento).

*"Aquele que de forma repetitiva e constante deixa de prestar contas a seus clientes, em prazo razoável, e, vindo a fazê-lo ainda de forma relutante, não contribui, em absoluto, para a dignidade da advocacia, merecendo, portanto, a suspensão preventiva, capitulada no art. 70, § 3. da lei 8.906/94." Acórdão n° 91, TED no 159/96, j. 03/03/97, Rel.: Nestor Aparecido Malvezi.<sup>29</sup>".*

*"Comete infração disciplinar o advogado que recebe dinheiro relativo a uma exoneração de fiança e não presta conta imediata a seu cliente. Pena de suspensão por 30 dias prorrogável. Arts. 34, XXI; 37, I e § 1º do EAOAB" Decisão da 18 Seção, por maioria, em 21/10/96<sup>30</sup>.*

*"Recebimento de dinheiro para a promoção de processo judicial - Não prestação dos serviços - Recusa imotivada de prestação de contas - Infração ao Código de Ética - Pena de suspensão que impõe fixada em trinta dias e perdurando até a obtenção de quitação. Acórdão n° 89, TED no 124/96, j. 19/09/96, Rel.: Edgard L.C. de Albuquerque<sup>31</sup>".*

*"A retenção de valores não está caracterizada visto que o representado comprova ter diligenciado para repassar os valores à sua cliente. Representação improcedente." Decisão unânime da 2ª. Seção, em OZ/09/96. Proc. n°54.635/94<sup>32</sup>".*

## 2.6.2 Com os Colegas.

Entre os advogados deverá haver fraternidade que enalteça a profissão, o personalismo e respeitando à dignidade do colega e, também, fazendo-se respeitar. A confiança, a lealdade a fidalguia devem constituir a disposição habitual deste para com seus colegas e nenhuma opressão do cliente deverá afastá-lo destas normas de conduta<sup>33</sup>.

<sup>29</sup> in *Jornal da Ordem, Curitiba, n° 28 – jun.97. p. 13*

<sup>30</sup> in *Jornal do Comércio, Seção Jornal da lei. Porto Alegre, 24/06/97, p. 7*

<sup>31</sup> in *Jornal da Ordem, Curitiba, n° 28 - juV97, p.13*

<sup>32</sup> in *Jornal do Comércio, Seção Jornal da lei, Porto Alegre, 06/05/97, p. 6*

<sup>33</sup> art. 2º, 11 do CED

O Advogado não deverá se apoderar de questões de outros colegas, ou aliciar clientes, no entanto é dever deste dar conselhos adequados àqueles que procuram auxílio contra profissionais infiéis ou negligentes, sendo recomendável, em tal caso, informar previamente o colega imputado (art. 11 do CED), porém não publicamente. Os colegas devem ser tratados com urbanidade, respeito, discrição e independência, exigindo-se igual tratamento (art. 44 do CED), com ser franqueza, sinceridade, lisura e afabilidade, devendo sua linguagem ser digna e irrepreensível, procedendo de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia<sup>34</sup>.

### 2.6.3 Com os Juízes, Promotores e demais Autoridades.

Neste contexto também há o princípio da independência do advogado, na relação do respeito aos Magistrados, mas sem hierarquia, nem subordinação, estabelecendo-se consideração e respeito recíprocos. O advogado deverá prestar contas à sua corporação que é a OAB, como também porque ele é o censor, insurgindo-se contra os abusos daqueles poderes<sup>35</sup>.

O advogado estabelece dependência estatuídas, segundo o Código de Ética e deveres impressos no Estatuto (art 3º e 20 do CED), e do dever de urbanidade nas relações com os Juízes, Promotores e demais autoridades, tratando-os com respeito e consideração, mas sem submissão, o que é diferente de acatamento às decisões transitadas em julgado (art. 6º e art. 31 § 2º do Estatuto; art. 44 do CED). A discordância das decisões e pareceres, deverá ser objeto de recurso e não de impropérios dirigidos ao Juiz, ou manifestações descortês a respeito da personalidade de tais autoridades.

---

<sup>34</sup> art. 31 do Estatuto, art.-10, I e II e art. 45 do CED

<sup>35</sup> art 6º e art. 31, § 20 do Estatuto

A indignação contra um ato injusto, abuso de autoridade ou poder, deverá ser repellido no ato, invocando-se o princípio da ausência de hierarquia entre os Juízes e Promotores em relação ao Advogado, porque todos são instrumentos da Justiça. Não deverá haver receio de desagradar o Juiz e menos ainda o da impopularidade pública, devem deter o advogado no inteiro cumprimento do seu dever, pois apontar os erros do julgador, os deslizes, os abusos, as injustiças em linguagem veemente é direito sagrado do pleiteante<sup>36</sup>. Porém abster-se de entendimentos tendenciosos ou favores com o Juiz, promotores ou autoridades. Caso haja amizade ou parentesco, com as autoridades mencionadas, transparecer em ambientes públicos, pois caso contrário haverá motivo para revogação da procuração outorgada ou, ainda para adoção de medidas judiciais urgentes (art. 11 do CEDJ).

No caso de substabelecimento com reserva de poderes, devem ficar estabelecido entre os colegas, os honorários entre ambos<sup>37</sup>.

### Mandato - Revogação do Anterior - Cautela.

A aceitação de mandato pelo advogado, quando o novo cliente alega ter revogado o anterior, outorgado a colega que até então atendia a causa, exige precaução e necessidade de verificação nos autos da veracidade do fato, antes do pedido de juntada do novo instrumento. Necessidade de uma justificativa e confiança no novo cliente, só então poderá dispensar a cautela do advogado em certificar-se da ocorrência de renúncia ou revogação de mandato, sob pena de, ao menos culposamente, infringir o art. 11 do Código de Ética e Disciplina. OAB - Tribunal de Ética - Processo E-1.489, Rel. Dr. Júlio Cardella<sup>38</sup>."

*"Acordo extrajudicial realizado entre litigantes em sem a participação do advogado contrário que já possuía procuração nos autos.*

<sup>36</sup> art 31, § 2º do Estatuto"; art. 17 do Regulamento; art. 2º, caput, parágrafo único, II e art 3º do CED

<sup>37</sup> art. 24, § 2º do CED

<sup>38</sup> in Boletim da AASP nº 2.013, São Paulo, 28/07 a 03/08/97, p.6

*Representação procedente. Pena de censura com advertência - arts. 34, VIII e 36, I e parágrafo único da lei 8.906/94. Processo n° 46.750/92 do TED da OAB/RS (in Jornal do Comércio, Seção Jornal da lei, Porto Alegre, 17/06/97, P.7)".*

*"Advogado recebe procuração, utilizando-a em processo onde já havia procuradores constituídos sem que houvesse o prévio conhecimento dos mesmos, infringindo, assim, a norma disposta no art. 11 do Código de Ética e Disciplina. Representação julgada procedente." Decisão unânime, 4° Seção, em 16/09/96, com aplicação de pena disciplinar de censura." Processo n° 49.391/92 do TED da OAB/RS." (in Jornal do Comércio, Seção Jornal da lei, Porto Alegre, 11/12/96, p. 6)".*

*"Falta com a ética o profissional que empresa seus serviços às partes para homologação de acordo judicial em reclamatória trabalhista, sem ser advogado de qualquer delas, nada tendo comunicado aos colegas já constituídos nos autos. Assim, merecedor é da pena de censura. Acórdão n° 27/95 do TED/PR n° 18/95, j. em 12/12/95."*

A discordância das decisões e pareceres, dever ser objeto de recurso e não de impérios dirigidos ao Juiz, ou manifestações azedas a respeito da personalidade de tais autoridades.

### Da Ética do Advogado (Lei 8.906/94)

Art. 31...

*§ 2° - Nenhum receio de desagradar a Magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão."*

O Advogado não deverá, exercer influência sobre o julgador, apelando a vinculações políticas, de amizade ou de outra índole, ou recorrendo a qualquer meio que não seja, o de convencer com raciocínio<sup>39</sup>. As atenções excessivas devem ser evitadas e abster-se de comunicar-se ou discutir em privado com os Juízes, a respeito do mérito das causas submetidas à sua decisão, salvo casos de justificada urgência, poderá procurar o Magistrado para que este despache a petição urgente.

---

<sup>39</sup> art. 7°, parágrafo único, VIII, "a" do CED

Deve-se, a todo custo, evitar a aparência do mal<sup>40</sup>. Neste seguimentos, deve-se atender os seguintes conselhos, de prudência:

- 1 *Ataca-se a sentença, mas não quem a prolatou,*
- 2 *Não se liquidam problemas jurídicos, dialogando injúrias.*
- 3 *Quem se lança nos meandros do foro deve se revestir de beneditina paciência e de britânica determinação.*
- 4 *A advocacia é um embate constante de paixões, mas os castigos da luta não devem implantar o rancor em nossa alma.*
- 5 *A advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha fores carregando a tua alma de rancores, chegará um dia em que a vida se te há de tornar insuportável. Terminado o combate esquece logo a tua vitória ou a tua derrota<sup>41</sup>.*

### 2.6.4 Sigilo Profissional.

O sigilo profissional é inerente à profissão e deverá ser respeitado mesmo diante dos tribunais, salvo quando há ameaça à vida, à honra ou diante da afronta do próprio cliente e sempre em defesa própria, desde que esta conduta tenha conexão ao interesse da causa patrocinada, além de que poderá afetar a credibilidade de toda a classe profissional.

José Salsmans. SJ, sustenta que além do segredo .de "confesion" (confissão) a moral distingue o segredo "commiso"(carregar), que nasce da confiança recebida, depois de prometer o confidente que guardará silêncio; o segredo "prómiso" (promessa), que o confidente garante depois de conhecer a causa; o segredo natural, que é um dever de, discrição absoluta, concernente a tudo que se deve ter oculto, por caridade ou, ainda, por Justiça, se a divulgação prejudicará o próximo em sua reputação ou nos demais bens<sup>42</sup>.

Sem a confiança ampla e sem reserva do cliente ao Advogado, não há possibilidade de uma defesa eficiente, e para que a confiança efetive-se, precisará, estar amparada e garantida pela inviolabilidade do segredo profissional.

---

<sup>40</sup> art. 31, caput do Estatuto

<sup>41</sup> José Salsmans. SJ, em sua obra clássica Deontologia Jurídica, ed. espanhola, 1947, p. 236

<sup>42</sup> José Salsmans. SJ, em sua obra clássica **Deontologia Jurídica**, ed. espanhola, 1947, p. 234.

O Estatuto consagrou no art. 7º, XIX, o sigilo profissional como princípio inserido no Código de Ética, no art. 25. É crime "revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem" (art. 25 do CP). O CCB, no art. 144, ampara o direito-dever do segredo profissional, permitindo a recusa a depor a todo aquele que sabe dos fatos em razão da profissão.

#### 2.6.5 Patrocínio contra ex-cliente – réu

O Advogado que patrocina ações contra determinada empresa poderá, no futuro, ser advogado desta. Se a ação que patrocinava já terminou, em razão da potencialidade de quebra do sigilo profissional, fornecendo, mesmo sem querer, elementos que possam ser utilizados naquela demanda deve, ainda, evitar o patrocínio de ações contra o seu ex-cliente autor, pelo lapso de 02 (dois) anos e, após, tomar todo o cuidado para a não utilização de informações obtidas quando era seu advogado<sup>43</sup>.

*"O Código de Ética e Disciplina, admite a possibilidade de patrocínio contra ex-cliente, observado o art. 19 do Código de Ética e Disciplina. Recomenda-se, no entanto, a observância do interstício de dois anos. 2ª Seção, unanimidade, em 28/04/97. Proc. n° 73749/96<sup>44</sup>.*

#### 2.6.6 Sigilo Profissional - depoimento como testemunha

O sigilo profissional constitui-se em um direito do advogado, pelo art. 7º, XIX, do Estatuto, ao impedi-lo de prestar depoimentos como testemunha em processo no qual funcionou ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado. Não pode o sigilo ser quebrado, salvo grave ameaça ao direito, à vida,

---

<sup>43</sup> OAB - Tribunal de Ética - Processo E-1.356, Rel. Dr. Roberto Francisco de Carvalho." in Boletim da AASP n° 1.969, 18 a 24/09/96, p. 8

<sup>44</sup> in Jornal do Comércio, Seção Jornal da lei, Porto Alegre, 05/08/97, p. 7

ou à honra. A guarda do segredo é um bem jurídico, está na predominância do interesse social sobre o individual, por isso, não é absoluto, podendo ser revelado no caso de justa causa.

Para tanto, que segundo São Tomás, ocorre nas seguintes situações:

*1. no crime de heresia (crimes contra a igreja) e de lesa majestade, divina e humana, não se deve guardar segredo;*

*2. quando, com o revelar o segredo se evita algum grave dano e não houver outro caminho para remediá-lo;*

*3. quando o comunicado em segredo cede em prejuízo da honra ou da vida de um particular<sup>45</sup>.*

## **2.7 Publicidade.**

A moderação e discrição é um dos apanágios da Advocacia e deverá ser adotada quando se trata de divulgar o exercício profissional, o que deve ser realizado se indicando sempre o número de inscrição junto à Ordem dos Advogados e Secional, além do número da inscrição da sociedade, quando for o caso (art. 29, caput do CED). A divulgação restringe-se a informações sobre a área do exercício da advocacia, titulação, endereço, horário de atendimento e meios de comunicações. Como o advogado presta um serviço público e não mercantil, fato este, que lhe é vedado, a divulgação das atividades profissionais pelos diferentes meios, inclusive não poderá utilizar nome de fantasia<sup>46</sup>. Nenhum editorial ou informativo, tanto profissional como da atividade que exerce, poderá ser enviado por carta-circular ou mala direta, a não ser para clientes, colegas e pessoas que previamente o autorizem, portanto é vedada a captação cliente". A recomendação ética é de que

---

<sup>45</sup> Cliente, como preceitua o art 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB - Tribunal de Ética - Processo E-1.431, Rel. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva." (in Boletim da AASP nº 1.987, ano XXXVIII, 22 a 28/01/97, p. 4º

<sup>46</sup> art 2º, § 1º e art. 34, IV do Estatuto; art. 5º e art. 30 do CED

o advogado não debata pelos meios de comunicação, causa sob seu patrocínio ou de outro colega, bem como, deverá evitar discutir sobre temas que comprometam a sua dignidade profissional ou da instituição a que pertence (art. 33, I, II e III do CED).

E acrescenta com as palavras que podem encerrar a orientação sobre a publicidade na Advocacia:

*"A verdadeira reputação forja-se no tribunal. O advogado não tem que dar conta das causas que patrocina senão aos Juízes, e é só pela sua conduta no pretório que pode alcançar notoriedade; a divulgação que faça dos casos é matéria estranha ao exercício da profissão."*

## **2.8 Direitos do Advogado.**

O advogado possui o direito de receber tratamento compatível com a dignidade e condições adequadas ao seu desempenho, segundo dispõe o art. 6º do Código de Ética e Disciplina. À luz de tal princípio, o art. 7º § 4º da lei 8.906/94, determina aos Poderes Judiciário e Executivo, que instalem em todos os Juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

É importante lembrar, que o Supremo Tribunal Federal, suspendeu a eficácia da palavra "controle" contido no dispositivo legal acima.

Entre os direitos mais relevantes do Advogado, constantes do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, destacam-se os seguintes requisitos;

1. Exercer livremente a profissão em todo o país.
2. Inviolabilidade de seu escritório, arquivos, notas, comunicações.
3. Comunicar-se com seus clientes pessoal e reservadamente, quando presos.
4. Preso em flagrante por motivo profissional, tem direito à presença de representante da OAB.
5. Antes de transitar em julgado a sentença, não pode ser preso a não ser em sala do Estado Maior e com instalações condignas.

## Ética na Advocacia

6. *Ingressar livremente e permanecer sentado ou em pé, ou ainda retirar-se de salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos Magistrados.*
7. *Ingressar livremente nas dependências de audiência, secretarias, cartórios, escritórios de Justiça, notariais e de registro e nas delegacias e prisões, mesmo fora o horário de expediente dos seus titulares.*
8. *Em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição judicial ou pública, em qualquer horário, desde que se ache presente um funcionário, a fim de obter informações, colher prova ou praticar qualquer ato.*
9. *Em qualquer assembléia ou reunião onde deva comparecer seu cliente, desde que munido de procuração para tanto.*
10. *Dirigir-se diretamente aos Magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.*
11. *Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo nas sessões de julgamento.*
12. *Usar da palavra, pela ordem, em qualquer Juízo ou Tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, podendo, inclusive, replicar acusação ou censura que lhe forem feitas (inc. X do art. 7º do CED).*
13. *Reclamar verbalmente ou por escrito perante qualquer Juízo, Tribunal ou autoridade, a inobservância de preceito de lei; regulamento ou regimento.*
14. *Examinar, ter vistas e retirar autos de processos findos ou em andamento em qualquer Juízo, Tribunal ou repartição pública, podendo tirar xerox, fazer apontamentos, desde que não estejam sujeitos a sigilo.*
15. *Ser publicamente desagradado quando ofendido no exercício da profissão.*
16. *Recusar-se a depor como testemunha em processo sobre o qual funcionou ou deva funcionar ou, ainda, sobre fatos conhecidos em razão do ofício.*
17. *Retirar-se do local onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após 30 minutos sem que a autoridade tenha comparecido, exigindo certidão de comparecimento.*
18. *Imunidade profissional quanto ao crime de injúria, difamação ou desacato por manifestação de sua parte no exercício da profissão, ficando, contudo, sujeito às sanções disciplinares*

### **2.9 Honorários Advocatícios.**

-

Tanto o Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 35, como a Resolução número 16/95 do Conselho Secional do Paraná, recomendam que os honorários devem ser previstos em contrato escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive em caso de acordo.

*"Art. 1º - É recomendável ao advogado, antes da aceitação do mandato, contratar honorários previamente, por escrito, observadas as prescrições contidas no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB" (Resolução 16/95 do Conselho Secional do Paraná).*

*"Art. 5º - O desempenho da advocacia é de meios, não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não, da demanda ou do desfecho do assunto tratado." (Resolução 16/95 do Conselho Secional do Paraná).*

A contratação expressa, objetiva evitar discussões em torno dos honorários, pois nem sempre o arbitramento judicial consegue remunerar adequadamente o esforço, a tenacidade, a vigília, as pesquisas e os estudos para o trabalho desenvolvido. Assim, contratar por escrito os honorários, não apenas é um direito, mas também um dever. Neste contexto, tanto os honorários contratados, como os incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, por expressa disposição contida no art. 23 do Estatuto da Advocacia, cominando de nulidade qualquer disposição, cláusula, ou convenção individual ou coletiva, que retire do Advogado o direito de receber os honorários de sucumbência (art. 24, § 3º da Lei 8.906/94). O Advogado ainda tem direito autônomo, ou seja, independente do direito de seu cliente, de executar a sentença de condenação, por arbitramento ou sucumbência.

De acordo entre o cliente e a parte adversa, sem a anuência do advogado que patrocinou a causa, os honorários, tanto os contratados, como os de sucumbência, são assegurados em sua integralidade<sup>47</sup>. Porém, havendo o substabelecido, com reserva de poderes, não poderá cobrar honorários sem a intervenção do substabelecido (art 26 do Estatuto), visando assegurar que o serviço público prestado pelo advogado, tenha uma justa remuneração<sup>48</sup>.

### 2.9.1 Critérios de Fixação na Contratação.

---

<sup>47</sup> § 4º do art. 24 do Estatuto, c/c o art. 7º da Resolução 16/95 do Conselho Secional do Paraná e art. 14 do CED

<sup>48</sup> art. 40 do Código de Ética e Disciplina

## Ética na Advocacia

Diversos fatores influenciam na fixação dos honorários, os quais podem depender, simultaneamente, das posses do cliente, da importância do trabalho a prestar e da categoria do advogado, mas este não deverá associar-se ao lucro alcançado. A sugestão é que o advogado, deverá avaliar a importância do trabalho que terá de prestar, fixando os honorários de modo razoável, nos limites da justa moderação, o que está previsto no Código de Ética e Disciplina, em seu art. 36, aonde especifica os elementos que devem ser levados em conta no momento da contratação.

1. *Relevância, vulto, complexidade e dificuldade da questão.*
2. *A possibilidade do Advogado ficar impedido de dar atenção a outros clientes ou vir a perder futuros clientes em razão do patrocínio.*
3. *O valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito que terá em razão do serviço prestado.*
4. *O caráter da intervenção, caso trate-se de cliente avulso ou habitual.*
5. *O lugar da prestação do serviço.*
6. *A competência e renome do profissional.*
7. *A praxe forense sobre os trabalhos contratados.*

No art. 37 recomenda de modo imperativo, que o contrato deve especificar os serviços que serão prestados, na fase preliminar, conciliatória e judicial, segundo necessidade, novos honorários possam ser estimados. O Código prevê a possibilidade de quota litis, percentual sobre o proveito que advier ao cliente e, os honorários contratados vierem a ser somados aos de sucumbência, a soma não poderá ultrapassar a vantagem advinda ao cliente<sup>49</sup>

Com base neste dispositivo legal (art. 35, da Lei 8.906/94), o Conselho Secional da OAB/PR, em sua Resolução 16/95, minúcia.

*(Art. 3º) - E aconselhável incluir no contrato de honorários as seguintes cláusulas:*  
a) *o valor dos honorários, a forma de pagamento e o índice de reajustamento;*

---

<sup>49</sup> art. 38 do Código de Ética e Disciplina

*b) a parte variável, se houver, será cobrada quando da efetiva satisfação do julgado;*

*c) que, correm por conta do cliente as custas e despesas judiciais, inclusive honorários de outro advogado para acompanhar precatórias ou diligências em comarca que não a do feito e, bem assim, para defesa do recurso nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição, STF e STJ;*

*d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-lo pessoalmente ou por substabelecimento, pagando o cliente os encargos respectivos:*

Tais cautelas fazem-se necessário, segundo o artigo 4º.

*“Artigo 4º - Salvo o ajuste em contrário, os honorários contratados não compreendem os trabalhos de interposição e acompanhamento de recursos em local diverso daquele em que se desenrola a causa. O mesmo ocorrerá em relação à manifestação de recursos extraordinários e especial, revisão criminal, revista trabalhista e eventual ação rescisória.”*

Não tendo havido contratação de honorários, estes são fixados por arbitramento, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na Tabela da OAB 0 2º do art. 22 do Estatuto e art. 10 da Resolução 16/95J, possuindo o Advogado direito autônomo para executar tais honorários, cuja sentença se constitui em título executivo<sup>50</sup>.

### 2.9.2 Deveres do Advogado.

Além destes deveres institucionais, o Advogado deve ter os seguintes:

*III. velar por sua reputação pessoal e profissional;*

*IV. empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;*

*V. contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis (dever institucional);*

---

<sup>50</sup> arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94

## Ética na Advocacia

*VI. estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;*

*VII. aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;*

*VIII. abster-se de:*

*a. utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;*

*b. patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que atue;*

*c. vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;*

*d. emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;*

*e. entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste";*

*f. pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.*

É vedado, aos advogados que prestam serviços jurídicos, onerosos ou não aos associados de "valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber", bem como, "angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros"<sup>51</sup>.

### 2.9.3 Infrações Disciplinares.

Constituindo-se em infração disciplinar a sua prática, destacam-se algumas, segundo o art. 34 da Lei 8.906/94.

- 1. Exercer a profissão quando está impedido de fazê-lo;*
- 2. Facilitar exercício da profissão a quem não está inscrito na OAB ou está impedido;*
- 3. Valer-se de agenciador de causas, mediante participação de honorários;*
- 4. Angariar ou captar causas com ou sem participação de terceiros;*
- 5. Assinar qualquer escrito judicial ou extrajudicial, que não tenha feito ou com o qual não tenha colaborado;*
- 6. Violar sigilo profissional;*
- 7. Estabelecer entendimento com a parte contrária sem autorização do cliente ou ciência do Advogado contrário;*
- 8. Imputar crime contra terceiros, em nome do cliente, sem autorização escrita deste;*

---

<sup>51</sup> art. 34, III e IV do Estatuto

*9. Prestar concurso a clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*10. Receber valores da parte contrária ou de terceiros, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*11. Incidir em erros reiterados, que evidenciem inépcia profissional*

*12. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;*

*13. Praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

As sanções disciplinares, as quais devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, segundo o art. 36 da Lei, consistem em: I. censura, II. suspensão, III. exclusão; III. exclusão, IV. multa e quatro são as atenuantes na aplicação de sanções disciplinares do art. 40 do Estatuto:os

*I Falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;*

*II Ausência de punição disciplinar anterior;*

*III Exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;*

*IV Prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.*

Na aplicação das atenuantes, a OAB poderá reduzir a sanção disciplinar mais grave para menos grave, além de poder reduzir o montante do tempo de suspensão; excluir a multa e reduzir a sanção de censura para advertência do parágrafo único dos arts. 36 e 40 da Lei 8.906/94<sup>o</sup>. O parágrafo único do art. 41 documenta, no caso em que a disciplina resulte da prática de crime, dependerá da reabilitação criminal. "A suspensão, que acarreta impedimento ao exercício da profissão (art. 42 do Estatuto) não desobriga o inscrito dos pagamentos das contribuições obrigatórias, bem como o desvincula dos seus deveres éticos e estatutários". No caso representação de advogado contra advogado por falta ética, este processo deve ser encaminhado pelo Conselho Secional diretamente ao Tribunal de Ética, no dispõe o art. 1<sup>o</sup> do Provimento 83/96; baixado pelo Conselho Federal da OAB.

#### 2.9. 4 Prescrições a Pretensão de Punibilidade de Infração.

*O Estatuto disciplina a prescrição, fixada no prazo de cinco (5) anos, e em três (3) anos se o processo ficar paralisado sem despacho ou julgamento (art. 43 do*

Estatuto). A orientação, contudo, não é absoluta, porque o Conselho Federal em decisão publicada no DJU de 01/07/96, às fls. 24.336, proferida em 13/05/96 no Processo nº 001.692/96/SC, entendeu que o órgão julgador podendo decidir no mérito em favor de uma das partes, não deverá ater-se às preliminares.

*"Quando possível decidir no mérito em favor de uma das partes, não deve o órgão julgador ater-se a preliminares. Reabilitação disciplinar de advogado, eliminado porque incurso em processo criminal, que veiculava acusações infamantes. Superveniente extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva (e não simples prescrição da execução). Exigência que, na hipótese é descabida, de prova de reabilitação criminal. Acórdão "C": Vistos, relatados e discutidos o recurso constante da identificação epigrafada, acorda a E. 28 Câmara do CONSELHO FEDERAL, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, em lhe dar provimento, na forma do voto do relator designado, que passa a integrar o acórdão. Brasília, 13 de maio de 1996. Marina Beatriz Silveira de Magalhães, Presidente da segunda câmara, Sérgio Ferraz, relator designado.<sup>52</sup>".*

### 2.9.5 Processo Disciplinar na OAB - Tribunal de Ética

O Conselho Secional detém a competência para punir disciplinarmente os inscritos na OAB, dentro da sua esfera jurisdicional. Os processos disciplinares são instruídos pelas Subseções ou por Relatores do próprio Conselho Secional e, uma vez instruídos, são julgados pelo Tribunal de Ética e Disciplina, que pode suspender, preventivamente o advogado que tenha praticado infração disciplinar. OU que cause repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, segundo se infere do art. 70 do Estatuto e a OAB deverá comunicar as autoridades competentes (art. 71 da Lei 8.906/94) e para defesa prévia, as partes têm 15 dias para apresentar razões finais, que se contam da data da juntada da última intimação<sup>53</sup>.

É importante ressaltar o art. 68 da lei 8.906/94, que menciona:

---

<sup>52</sup> in Jornal do Comércio, Seção Jornal da lei Porto Alegre, 05/08/97, p. 7

<sup>53</sup> art. 69 do Estatuto e art. 52, § 4º do CED

*"Art. 68 - Salvo disposições em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nesta ordem."*

O relator ou membro do Tribunal, com parecer vencedor, será responsável pela lavratura do acórdão, cabendo as decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, no prazo de 15 dias (art. 139 do Regulamento), cujas decisões são comunicadas ao Conselho Secional, que as publicará<sup>54</sup>

#### 2.9.6 Código de Ética e Disciplina da OAB.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional deste e representa imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à lei, em perfeita sintonia com os fins sociais e às exigências do bem comum. Ser fiel à verdade para poder servir à Justiça; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais; empenhar-se na defesa das causas; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, segundo os princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, Inspirado nesses postulados. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da lei 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância<sup>55</sup>.

#### **2.10 Das Regras Deontológicas Fundamentais**

Estatuto da Advocacia e da OAB no contexto da Ética do Advogado.

---

<sup>54</sup> art. 61, parágrafo único do CED

<sup>55</sup> Brasília - DF, 13 de fevereiro de 1995. José Roberto Batochio Presidente

## Ética na Advocacia

*Art. 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento-Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.*

*VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;*

*VIII - abster-se de: utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;*

*Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é o defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.*

*Parágrafo único - São deveres do advogado:*

*1- preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade, e indispensabilidade:*

*II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade e dignidade e boa-fé;*

*III - velar por sua reputação pessoal e profissional;*

*IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;*

*V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;*

*VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;*

*b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que atue;*

*c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;*

*d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;*

*e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.*

*IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.*

*Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é o instrumento para garantir a igualdade de todos.*

*Art. 4º - O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado,*

### 2.10.1 Ética como Doutrina da Conduta Humana.

A conduta do ser é sua resposta a um determinado estímulo mental, ou seja, é uma ação que se segue ao comando do cérebro e que, manifestando-se de uma forma variável, também poderá ser observada e avaliada. No entanto, as respostas aos estímulos não representam, sempre as mesmas, pois variam segundo à diversas circunstâncias e condições, assim não se deve confundir este contexto

com um comportamento do homem. No entanto o comportamento também é uma resposta a um estímulo cerebral, mas é constante, ou seja, ocorre sempre da mesma forma, diferenciando-se da conduta, pois esta se sujeita à variabilidade de efeitos. No entendimento de conceitos, como ação, atitude, comportamento, conduta, existem diferenças que expressam razões também diferentes, devido às consequências da influência do cérebro, sobre o que ocorre na materialização de seus estímulos. A Ética estuda, a ação comandada pelo cérebro, e esta é observável e variável, representando todas as atividades e condutas humanas. Partindo deste raciocínio, entende-se o porque desta enorme diferença de conduta (moral) e ética (comportamento) nos tribunais jurídicos.

#### 2.10.2 Ética Científica e Grandes Pensadores

A forma de entender a conduta humana, no campo da ética foi documentada pelo filósofo alemão Immanuel Kant, na obra *Crítica da Razão Pura* (1781), aonde este, entende de que a razão que não se aplica à moral, deixa de ter sentido e se sujeita a produzir sofismas. Reclama, para a lei moral o emprego da justiça, de modo que a felicidade se distribua de acordo com os méritos decorrentes da prática da virtude. Afirma, entretanto que a simples inclinação para o cumprimento da lei, por respeito, não é o exercício de uma vontade por si mesmo e na essência, escreveu a seguinte frase " O valor moral da ação não reside, no efeito que dela se espera; também, não reside em qualquer princípio da ação que necessite pedir seu móbil a este efeito esperado". Quando alguém cumpre um dever ético por interesse, admite Kant, pode lucrar com isto, mas não poderá receber a classificação de virtuoso.

A lei da vontade ética é a que, entende ele, sobre todas prevalece.

*"Poder, riqueza, honra, mesmo a saúde, e todo o bem-estar e contentamento com sua sorte, sob o nome de felicidade, dão ânimo que, muitas vezes, por isto mesmo, desanda em soberba, se não*

## Ética na Advocacia

*existir também a boa vontade que corrija sua influência sobre a alma e juntamente todo o princípio de agir e lhe dê utilidade geral..."; "a boa vontade parece constituir a condição indispensável do próprio fato de sermos dignos da felicidade."*

Portanto valores morais éticos na atividade profissional são inerentes a cada pessoa, sendo reflexo de comportamentos ou problemas da sua vida familiar (com princípios, caráter e amorosa) religiosa, acadêmica e recreativa. Contudo um profissional da área de Direito, exercerá a sua profissão com ética na advocacia, segundo os princípios de um ambiente familiar honesto, virtuoso, inspirador e de uma consciência, no sentido de não prejudicar pessoas diretas à sua profissão, bem como a terceiros.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Não é possível deixar este tema ao critério de cada profissional, pois de boas intenções e elevado índice de moralidade, não são suficientes para produzir soluções acertadas, uma vez que esta interage com um conjunto de normas e procedimentos estabelecidos e aceitos, segundo o consenso individual e coletivo, portanto são considerados úteis, adequados para atingir os objetivos da sociedade. Entende-se que o direito não modificou a moral de algumas pessoas e este fato, deve ser respeitado, porque o direito não pode imiscuir-se na moral, ao passo que esta poderá interferir naquele, uma vez que ética é ciência, na síntese e na consagração dos princípios básicos, devem conduzir e reger a conduta, isto é os costumes e a moral dos homens.

Neste contexto, o cliente, sendo o mais direto objetivo da utilidade de trabalho, deverá eticamente, receber toda a atenção, cuidado e dedicação do advogado. Portanto um profissional das diferentes especialidades, o posicionamento na produção das capacidades básicas, como virtudes, são valores necessários e compatíveis à prática de cada utilidade requerida pelo utente dos serviços destes profissionais. O egoísmo, a violência, a avidez pelo material e a embriaguez pelo

poder, em suma, refletem um conjunto de atitudes que ainda mobiliza a área social, conseqüentemente destruindo as relações éticas, mas profundas, quase sempre, de uma supremacia do emocional sobre o racional.

É esclarecedor que a má conduta individual, quando praticada por muitos indivíduos, ou por alguns com muito poder, acarretará fenômenos sociais negativos. Portanto, promover a perfeição na execução de uma tarefa é um dever do profissional que depende do conhecimento, domínio e da aplicação com eficácia plena do seu cargo. Entende-se que o conhecimento do advogado, não é apenas a acumulação de teorias, teoremas e experiências, mas também a percepção integral do objeto de trabalho, de modo a cumprir-se tudo o que se faz exigível, sob a responsabilidade direta de um profissional.

O profissional do Direito, necessita promover um relacionamento com Deus e, via de conseqüência, com os seus semelhantes, para atingir o sonho de legislador, originado das premissas idealistas, para que possa se tornar realidade na vida de cada um, que se propõe a instrumentalizar a voz do povo, pelo devido processo legal, beneficiando a nação brasileira, como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, **Ética Jurídica**. São Paulo, edição, Desafio Cultural, 2002, 413 págs

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética jurídica; Ética geral e profissional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2005, 624 págs.

CAMARGO, Marculino. **Fundamentos de ética geral e profissional**, 2. ed. São Paulo: Vozes, 1996. p. 13-14.

GARÇON, Maurice. **O Advogado e a Moral** - Tradução por Antônio de Souza Madeira Pinto. Ed. portuguesa de Armênio Amado, Coimbra, 1963, p.10.

SALSMANS. José, **Deontologia Jurídica**, ed. espanhola, 1947, p. 234.

KIERKEGAARD, Soren Aabye, **Os Pensadores**, Ed. Abril, São Paulo, 1989.

LEITE, Gisele. **História da Ética**. Jus Vigilantibus. Vitória, 2006.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de direito civil,direito de família e das sucessões**.3ª ed.rev.São Paulo:Revista dos Tribunais,2004.v 5.560 págs.

MARTIN ,Heidegger. **Hegel e os gregos**, São Paulo, Abril Cultural, Os pensadores, 1973, p. 409-4114.

MENDES, Antonio celso, **Direito - Ciência, Filosofia e Política**. 3º ed. Curitiba: Educa, 1990, p1.

NALINI, José Renato, **Ética Geral e Profissional**.4ª ed.rev.São Paulo:Revista dos Tribunais,2004,380 págs.

SÁ, Antônio Lopes. **Ética profissional**. São Paulo: Atlas, 199.

SABADELL, Ana Lúcia, **Manual de sociologia jurídica,introdução a uma leitura externa do direito**.São Paulo: Revista dos Tribunais,2000, 197 págs

SODRÉ, Ruy de Azevedo. A ética profissional e o estatuto do advogado. São Paulo: Ur., 1975, p.